

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

PROCESSO PIMB 3826/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARES DE VMS E VÍDEO ANALÍTICO.**

### PARECER DO PREGOEIRO

#### FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 – **HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** contra decisão do Pregoeiro, que classificou e habilitou a empresa **EAGLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de procedimento de Licitação Eletrônica nº 048/2023.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente apresentou suas razões de recurso em 14 de dezembro de 2023, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

#### **1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

Em suas razões de recurso, a empresa **HEAD NET** requer a reconsideração do ato proferido pelo pregoeiro o qual declarou a empresa **EAGLE** vencedora do certame, uma vez que, segundo a recorrente, a empresa não apresentou documentos de qualificação técnica que atendam às exigências do Edital, uma vez que foram apresentados 3 (três) atestados comprovando o fornecimento de apenas 6 licenças, sendo os demais atestados referentes apenas a instalação e configuração.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **EAGLE** alega, em suma, que a recorrente visa eliminar a proposta mais vantajosa; omite a apresentação de um dos quatro atestados apresentados atende as condições estabelecidas pelo edital quanto à qualificação técnica, superando significativamente o quantitativo exigido.

#### **2. DOS PEDIDOS**

A Recorrente, empresa **HEAD NET**, requer:

1. O provimento do Recurso Administrativo e consequente desclassificação da empresa **EAGLE** por descumprimento das normas do edital.

Do outro lado, a Contrarrazoante **EAGLE** requer:

1. Que o recurso seja julgado improcedente, sendo mantida a decisão já proferida pelo Pregoeiro, a qual declarou vencedora a empresa **EAGLE**.

#### **3. DO MÉRITO**

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da Área Técnica, páginas 308 a 311 (Parecer Técnico) e manifestação do Departamento Jurídico, Parecer Jurídico nº 009/2024, páginas 318 a 320. Ambos opinaram pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto de forma a manter a empresa **HEAD NET** declarada vencedora do certame.

#### 4. PARECER DO PREGOEIRO

Visto que não foram identificadas quaisquer irregularidades quanto aos serviços ou quantitativos registrados nos atestados apresentados pela empresa **EAGLE**, considerando as manifestações emitidas pelo Departamento de Tecnologia e Automação e Departamento Jurídico do Porto de Imbituba, opina-se pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto.

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

*Assinado digitalmente*

**GIOVAN MONTEIRO ALBINO**  
Pregoeiro  
SCPAR Porto de Imbituba  
S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5O3W1K8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GIOVAN MONTEIRO ALBINO** (CPF: 088.XXX.569-XX) em 18/01/2024 às 14:24:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:40:46 e válido até 26/02/2119 - 11:40:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzgyNI8zODI4XzlwMjNfNU8zVzFLOFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003826/2023** e o código **5O3W1K8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.